

ACORDO DE PRINCÍPIO
RELATIVO AO ACORDO DE EMPRESA
CP – COMBOIOS DE PORTUGAL

Entre:

PRIMEIRO: Comboios de Portugal, S.A; e

SEGUNDO:

Sindefer – Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia

Cláusula 1^a

(Aprovação do Acordo de Empresa)

- i. Pelo presente Acordo as partes reconhecem, expressamente, que aprovam o texto das cláusulas referentes aos seguintes temas, que se encontravam suspensas, o qual constitui um Anexo ao presente Acordo:
 - ii. Sede;
 - iii. Repouso;
 - iv. Férias;
 - v. Subsídio de transporte/disponibilidade;
 - vi. Crédito de horas e faltas de membro da direção;
 - vii. Delegados sindicais e créditos de horas.
 - viii. Abono de complexidade de manobras; e
 - ix. Acompanhamento de tráfego e supervisão.
1. As referidas cláusulas serão enquadradas no clausulado geral que dará origem ao novo Acordo de Empresa ("AE") da CP-Comboios de Portugal ("CP").
 2. O AE será ainda objeto de revisão formal, tendo em vista a sua assinatura pelas partes outorgantes e remessa para o Ministério do Trabalho par efeitos de depósito em Boletim de Trabalho e Emprego.

Lisboa, 31 de janeiro de 2020

P'la CP:

JOANA FUZETA DA RANTE

P'la Estrutura Sindical:

Sindefer – Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia







Cláusula 12.ª

Conceito de Local de Trabalho e Sede


1. Para efeitos de atribuição de horas de viagem e de repouso mínimo considera-se local de trabalho o respetivo posto de trabalho.
2. Para efeitos de transferências considera-se local de trabalho a área de um círculo de 5 kms de raio cujo centro é o respetivo centro de trabalho ou os limites geográficos do respetivo aglomerado populacional, consoante o que seja mais abrangente.
3. Para efeitos de deslocações, apresentações e retiradas, considera-se local de trabalho, também designado por sede, a área administrativa territorial de um aglomerado populacional (cidade, vila, aldeia ou lugar) ou verificando-se a sua inexistência uma concentração de atividades da Empresa, onde o trabalhador habitualmente presta trabalho.
4. Sem prejuízo do disposto no número 3, para as áreas da grande Lisboa e grande Porto, considera-se local habitual de trabalho do pessoal fixo toda a área administrativa territorial dos seguintes concelhos:
 - a) Lisboa, Oeiras, Amadora e Loures; e
 - b) Porto, Gaia, Matosinhos e o Troço da Linha do Minho, do Porto a Ermesinde, inclusivé.
5. Para efeitos de deslocações, apresentações e retiradas do pessoal afeto ao serviço a bordo de comboios, considera-se local de trabalho, também designado por sede, a área de um círculo de 5 kms de raio cujo centro é o respetivo centro de trabalho ou os limites geográficos do respetivo aglomerado populacional, consoante o que seja mais abrangente.
6. Para efeitos do disposto no número 5, os locais de apresentação e retirada para o pessoal afeto ao serviço a bordo de comboios são nomeadamente os seguintes: Postos da Régua: Régua; Depósitos do Porto: Porto São Bento, Porto Campanhã e Contumil; Postos de Aveiro: Aveiro; Depósitos de Coimbra: Coimbra e Coimbra-B; Depósitos do Entroncamento: Entroncamento; Depósitos de Lisboa: Lisboa Santa Apolónia, Lisboa Oriente, Entrecampos, Sete Rios, Campolide, Alcântara-Terra, Lisboa Rossio e Cais do Sodré; Postos do Barreiro: Barreiro; Postos de Évora: Évora; Depósitos de Faro: Faro.

Cláusula 26.ª

Repouso

1. Considera-se repouso o intervalo compreendido entre dois períodos consecutivos de trabalho diário.
2. A cada período normal de trabalho está intimamente ligado o período de repouso que se lhe segue, não podendo haver quaisquer compensações com outros períodos de trabalho ou de repouso.
3. Entre dois períodos consecutivos de trabalho diário haverá um repouso mínimo de doze horas-a título de descanso diário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Para os trabalhadores que laborem em regime de escalas de serviço, o repouso mínimo na sede é de 12 horas, não podendo no período das 8 semanas ser inferior à media de 14 horas, e fora da sede o repouso mínimo é de 9 horas.
5. Para o pessoal afeto ao serviço a bordo de comboios, o repouso mínimo na sede é de 14 horas e fora da sede o repouso mínimo é de 9 horas.





Cláusula 33.^a
Princípios Gerais

1. O direito a férias retribuídas adquire-se com a celebração do contrato de trabalho, reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, mas não está condicionado à assiduidade ou efetividade do serviço, e vence-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil.
2. O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efetivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do trabalhador, por qualquer compensação, económica ou outra, fora dos casos previstos na lei e no número seguinte.
3. O trabalhador pode renunciar ao gozo de dias de férias que excedam 20 dias úteis, ou a correspondente proporção no caso de férias no ano de admissão, sem dedução da retribuição e do subsídio relativos ao período de férias vencido, que cumulam com a retribuição do trabalho prestado nesses dias.
4. Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, os trabalhadores têm direito ao pagamento da retribuição correspondente ao período de férias vencido e o respetivo subsídio, bem como a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação do contrato e a correspondente parte proporcional do subsídio.
5. O período de férias não gozado por virtude da cessação do contrato conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 34.^a
Duração das Férias

1. O período de férias dos trabalhadores, ressalvados os casos especiais do ano da admissão, do ano de cessação, e dos contratos a termo, é de 25 dias úteis, sem prejuízo da retribuição mensal (RM) que receberiam se estivessem ao serviço.
2. Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda a sexta-feira, com exceção de feriados.
3. Caso os dias de descanso do trabalhador coincidam com dias úteis, são considerados para efeitos do cálculo dos dias de férias, em substituição daqueles, os sábados e domingos que não sejam feriados.

CLÁUSULA 34^a-A
Férias seguidas ou interpoladas

1. As férias devem ser gozadas seguidamente num mínimo de 12 dias úteis.
2. Os restantes dias de férias poderão ser gozados intercaladamente de acordo com os interesses dos trabalhadores e as conveniências de serviço.





Cláusula 35ª
Marcação das Férias

1. A marcação do período mínimo de férias que deve ser gozado consecutivamente deve ser feita por mútuo acordo entre a Empresa e os trabalhadores, devendo procurar-se a implementação de um sistema que permita a distribuição por todos os trabalhadores dos períodos de férias mais pretendidos de forma equitativa e rotativa.
2. Sempre que não esteja implementado o sistema referido no número 1, e não seja possível conceder férias no período pretendido pelo trabalhador, é-lhe dada a faculdade de apresentar três soluções alternativas para escolha por parte da Empresa, que dará conhecimento ao interessado da sua decisão.
3. A Empresa não poderá em caso algum impôr o gozo de férias fora do período compreendido entre 15 de maio e 15 de outubro.
4. O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado pela Empresa e afixado nos locais de trabalho até 15 de abril.
5. Aos trabalhadores da Empresa pertencentes ao mesmo agregado familiar deverá ser concedida a faculdade de gozar férias simultaneamente; considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar os trabalhadores que vivam em comunhão de vida e habitação.
6. O disposto nos números anteriores apenas se aplica aos doze dias úteis de férias que devem ser gozados consecutivamente.
7. Os restantes dias de férias, para além dos doze dias úteis obrigatórios, serão gozados de acordo com as necessidades do trabalhador e a conveniência do serviço.
8. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 36ª a Empresa fixará para novembro e dezembro, dando conhecimento ao trabalhador com a antecedência mínima de quinze dias e até 31 de Outubro, os dias de férias que em 30 de Setembro não tenham sido gozados nem fixados, não tendo aplicação neste caso o disposto no nº 3 desta Cláusula.

Cláusula 36ª
Data Limite do Gozo de Férias - Cumulação de Férias

1. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem.
2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de cumulação do gozo de férias de dois anos nos casos expressamente previstos na lei ou do gozo de férias até 30 de abril do ano subseqüente àquele em que se vencem, no caso de impedimento prolongado.

Cláusula 37ª
Efeitos da Interrupção, Antecipação ou Adiamento de Férias por Iniciativa da Empresa

1. A alteração ou interrupção do período de férias por motivo de interesse da Empresa constitui esta na obrigação de indemnizar o trabalhador pelos prejuízos que, comprovadamente, haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na data fixada.
2. A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de pelo menos dez dias úteis de férias.

Cláusula 48.ª-A
Subsídio de Transporte/disponibilidade





1. Considerando as dificuldades de deslocação e a eventual necessidade de utilização de viatura própria, nomeadamente no período compreendido entre as 00h e as 06h30 o trabalhador tem direito a um abono diário, devido por cada dia de prestação efetiva de trabalho, no valor de €4,91.
2. O pagamento do referido abono depende da disponibilidade horária do trabalhador para realização de serviço no período identificado no número anterior.
3. Ao trabalhador que beneficie do regime de parentalidade, nos termos legalmente previstos, ou cuja indisponibilidade para a realização do serviço no período referido no n.º 1 seja resultante de acidente de trabalho, não se aplica o disposto no número 2.
4. O subsídio de transporte/disponibilidade previsto no n.º 1 será abonado na sua totalidade aos trabalhadores que cumpram integralmente o respetivo período normal de trabalho diário.
5. Caso os trabalhadores prestem, no mínimo, metade do período normal de trabalho diário previsto, independentemente de o mesmo ser prestado de forma seguida ou interpolada, terão direito a um subsídio de transporte/disponibilidade correspondente a 50% do valor referido no número um.
6. Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o subsídio de transporte/disponibilidade é devido proporcionalmente à da retribuição em função do número de horas de trabalho prestado.
7. O subsídio de transporte/disponibilidade previsto na presente cláusula não é cumulável com qualquer outro prémio instituído ou a instituir, de natureza semelhante.

Cláusula 52.ª
Prémio de produtividade

1. À exceção dos técnicos licenciados, bacharéis os trabalhadores têm direito a um prémio de produtividade diário de €4,41.
2. O prémio de produtividade previsto no n.º 1 será abonado na sua totalidade aos trabalhadores que cumpram integralmente o respetivo período normal de trabalho diário.
3. Relativamente às situações de trabalho em tempo parcial, o prémio de produtividade é devido proporcionalmente à da retribuição em função do número de horas de trabalho prestado.
4. O presente prémio de produtividade não é cumulável com qualquer outro prémio instituído ou a instituir, de natureza semelhante.
5. Não implicam a perda nem a redução do prémio de assiduidade as faltas ou ausências motivadas pelo:
 - a) Exercício da atividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pelas normas legais e convencionais aplicáveis;
 - b) Desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas Comissões de Segurança, até ao limite dos créditos previstos na lei;
 - c) Incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional.
6. Os trabalhadores têm ainda direito a um prémio anual de produtividade que será pago no mês de fevereiro de cada ano por referência à prestação de trabalho do ano anterior.
 - a) Se o número de períodos completos de trabalho diário se situar entre 200 e 220, o trabalhador tem direito a um prémio anual no valor de €350,00;
 - b) Se o número de períodos completos de trabalho diário for superior a 220, o trabalhador tem direito a um prémio anual no valor de €420,00.
7. Caso o número de períodos completos de trabalho diário seja inferior a 200, o trabalhador não terá direito ao prémio anual referido no número anterior.
8. Os trabalhadores que afixarem o prémio de produtividade previsto na presente cláusula não têm direito ao prémio de condução previsto na cláusula seguinte.





Cláusula 52.^a-A
Prémio de Revisão

1. Os trabalhadores que execute as funções de revisão de títulos de transporte a bordo dos comboios, têm direito a um prémio de produtividade, designado por prémio de revisão, por cada período completo de trabalho diário, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$PR = \frac{1,5 \times mr}{1880} \times RH + PP + irev$$

PR – Prémio de revisão;

RH- Retribuição Horária;

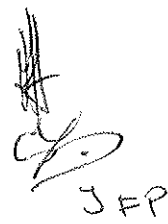
mr –minutos de revisão;

PP- Prémio de produtividade no valor de 4,41 euros.

irev - Valor por cada período completo de trabalho diário no montante de 0,6 euros, quando o trabalhador exerça a bordo do material motor atividade decorrente do exercício normal da função;

2. O prémio previsto no nº 1 não é devido aos trabalhadores em frequência de ação de formação que procedam à revisão acompanhados por um instrutor ou por outro trabalhador da Carreira Comercial.
3. A fórmula prevista no nº 1 é aplicável aos trabalhadores com as seguintes categorias profissionais de Operador de Revisão e Venda, Inspetores de Serviço Comercial, Inspetor Chefe de Serviço Comercial, Operador de Venda e Controle e Chefe de Equipa Comercial, que se encontrem em serviço de acompanhamento de comboios ou no exercício de funções de orientação e verificação da Revisão.
4. Não implicam a perda nem a redução do prémio de produtividade as faltas ou ausências motivadas pelo:
 - a. Exercício da atividade sindical até ao limite dos créditos conferidos pela lei aplicável e pelo presente AE;
 - b. Desempenho de funções na qualidade de representante dos trabalhadores nas Comissões de Segurança, até ao limite dos créditos previstos na lei e pelo presente AE; e
 - c. Incapacidade temporária por acidente de trabalho ou doença profissional.
5. Os trabalhadores têm ainda direito a um prémio anual de produtividade que será pago no mês de fevereiro de cada ano por referência à prestação de trabalho do ano anterior, nos termos seguintes:
 - a. Se o número de períodos completos de trabalho diário se situar entre 200 e 220, o trabalhador tem direito a um prémio anual no valor de €350,00;
 - b. Se o número de períodos completos de trabalho diário for superior a 220, o trabalhador tem direito a um prémio anual no valor de €420,00.
6. Caso o número de períodos completos de trabalho diário seja inferior a 200, o trabalhador não terá direito ao prémio anual referido no número anterior.
7. O presente prémio de revisão não é cumulável com qualquer outro prémio instituído ou a instituir, de natureza semelhante.





Cláusula 53.ª-A

Abono complexidade de manobras/ de risco

1. Têm direito a um abono mensal de €20,00 os Operadores de Manobras, Operador Chefe de Manobras, Operador de Material, Chefe de Equipa de Material e Chefe de Equipa de Transporte em todos os locais em que exista manobra.
2. Na eventualidade de algumas das categorias acima referidas serem objeto de fusão, o abono referido no número anterior será atribuído à nova categoria que vier a ser criada.
3. O abono referido no número 1 depende da prestação efetiva de trabalho e aplica-se aos trabalhadores que executem as funções na sua totalidade e cumpram, sem qualquer restrição ou necessidade de adaptação, todos os serviços da escala prevista nos gráficos de serviço das respetivas unidades de estrutura em que estão colocados, excetuando as situações dos trabalhadores que não o possam fazer por força de restrições decorrentes de acidente de trabalho da responsabilidade da Empresa.
4. No caso de baixa médica, e não trabalhando no mínimo 11 períodos normais de trabalho no mês, o trabalhador não terá direito ao abono referido no número 1.

Cláusula 53.ª-B

Acompanhamento de Tráfego e Supervisão


1. Têm direito a um abono mensal de €10,00 os trabalhadores que laboram nos órgãos de Acompanhamento de Tráfego e Supervisão.
2. O abono referido no número 1 depende da prestação efetiva de trabalho e aplica-se aos trabalhadores que executem as funções na sua totalidade e cumpram, sem qualquer restrição ou necessidade de adaptação, todos os serviços da escala prevista nos gráficos de serviço das respetivas unidades de estrutura em que estão colocados, excetuando as situações dos trabalhadores que não o possam fazer por força de restrições decorrentes de acidente de trabalho da responsabilidade da Empresa.
3. No caso de baixa médica, e não trabalhando no mínimo 11 períodos normais de trabalho no mês, o trabalhador não terá direito ao abono referido no número 1.

Cláusula 54.ª

Abono para falhas

1. Têm direito a um abono mensal para falhas os trabalhadores, cuja atividade consista na venda de títulos de transporte, recolha, contabilização e guarda de valores ou numerário, sendo por eles responsáveis.
2. Quando a função prevista no número 1 for exercida a bordo dos comboios, o abono mensal, no valor mínimo de 15€, é calculado de acordo com o valor da receita mensal obtida pelo trabalhador:
 - a. 5,5% do valor da receita mensal quando a mesma seja inferior a 250€.
 - b. 4,5% do valor da receita mensal quando a mesma seja igual ou superior a 250€, ao qual acrescem 2,55€.
3. Quando a venda de títulos de transporte for exercida em postos de venda fixos, o abono mensal é calculado de acordo com o valor da receita mensal obtida pelo trabalhador:



- 
- a. Receita mensal de valor igual ou inferior a 5.000€: 20€;
 - b. Receita mensal de valor superior a 5.000€ e igual ou inferior a 15.000€: 25€;
 - c. Receita mensal de valor superior a 15.000 e igual ou inferior a 30.000€: 35€;
 - d. Receita mensal de valor superior a 30.000€ e igual ou inferior a 50.000: 50€;
 - e. Receita mensal de valor superior a 50.000€ e igual ou inferior a 80.000€: 70€;
 - f. Receita mensal de valor superior a 80.000€: 100€.
4. Nos casos em que o trabalhador tenha exercido, no mesmo mês, venda de títulos de transporte a bordo de comboios e em postos de venda fixos, o apuramento do valor do abono mensal devido será realizado pela contabilização individual de cada prestação.
 5. Quando o trabalhador exerça as funções previstas no número 1, fora do âmbito previsto nos n.ºs 2 e 3 tem direito a um abono mensal no valor de €20,00, não sendo cumulável com os abonos previstos nos citados números,

Cláusula 64.ª
Retribuição e subsídio de férias

1. A retribuição das férias e do respetivo subsídio corresponde à retribuição mensal devida ao trabalhador, nos termos do disposto na Cláusula 46.ª, acrescida das médias anuais do prémio de produtividade (Cláusula 52.ª), trabalho noturno, abono de itinerância (Cláusula 67.ª n.º 1), trabalho suplementar (onde se inclui o trabalho prestado em dia de descanso semanal e em dia feriado), subsídio de transporte, abono complexidade de funções e abono por exercício de funções de acompanhamento de tráfego e supervisão, por referência ao ano civil anterior àquele ao que for considerado para efeito de pagamento.
2. Só são consideradas as médias das prestações remuneratórias variáveis referidas no número anterior pagas pelo menos em 11 meses no ano civil anterior àquele em que for considerado para efeito de cálculo e pagamento dos subsídios, salvo em caso de acidente de trabalho, caso em que se atende à média dos meses de trabalho efetivamente prestado.
3. Para o efeito de determinação das médias nos termos do número anterior é considerando-se para este efeito, a data de efeito da prestação e não a data do respetivo pagamento.
4. A média anual de cada abono é apurada através da soma das prestações correspondentes ao trabalho prestado em cada um dos meses (mínimo 11 e máximo 12) dividindo o resultado por 12.
5. O subsídio de férias é pago de uma só vez no mês anterior ao início do período de férias ou, quando estas são gozadas interpoladamente, no mês anterior ao do gozo do período mínimo de férias aplicável nos termos dos n.ºs 1 e 2 da Cláusula 35.ª.
6. O pagamento do subsídio de férias não depende do gozo efetivo das mesmas, nos casos previstos na lei e no presente AE.
7. Quando o trabalhador se encontrar na situação de baixa comprovada pela Segurança Social, e impedido por esse facto de gozar as férias no ano em que se vence o direito, o subsídio de férias a que tiver direito ser-lhe-á abonado no mês de dezembro.

Cláusula 87.ª-A
Crédito de horas e faltas de membro da direção

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, o número de membros de direção com direito a crédito de horas correspondente a quatro dias de trabalho por mês e a faltas justificadas nos termos da lei, é estabelecido do seguinte modo:
 - a. de 50 a 99 associados: 2 membros;





- b. de 100 a 199 associados: 3 membros;
 - c. de 200 a 499 associados: 4 membros;
 - d. A partir de 500 associados: 6 membros.
2. Os Dirigentes sindicais indicados no número 1 não perdem o direito à remuneração mensal nem ao subsídio de transporte e têm direito a quatro dias de subsídio de refeição e de prémio de produtividade, de revisão ou de condução, consoante o caso, por cada mês.
 3. As associações sindicais beneficiarão de dirigentes a tempo inteiro, a designar entre os membros de direção previstos no número anterior, a atribuir em função do número de associados de que disponham nos seguintes termos:
 - a. De 201 a 500 associados: 1 membro a tempo inteiro;
 - b. De 501 a 700 associados: 2 membros a tempo inteiro;
 - c. A partir de 701 associados: 3 membros a tempo inteiro.
 4. Os Dirigentes sindicais a tempo inteiro não perdem o direito à remuneração mensal nem ao subsídio de transporte e têm direito a quatro dias de subsídio de refeição e de prémio de produtividade, de revisão ou de condução, consoante o caso, por cada mês.
 5. Sem prejuízo do disposto número 1, é permitido o rateamento do crédito de horas determinado de acordo com o disposto na lei por mais do que um membro de direção, desde que na totalidade não sejam excedidos os limites ali previstos
 6. O crédito mensal referido no número 1 é insuscetível de cumulação ou compensação com os créditos dos outros meses.

Cláusula 87.ª-B
Delegados sindicais e crédito de horas

1. O número de delegados sindicais será calculado de acordo com a fórmula prevista na lei, aplicada ao número de trabalhadores sindicalizados registado na Empresa e será distribuído proporcionalmente pelas várias associações sindicais, em função da sua representatividade (número de associados registado na Empresa).
2. Cada delegado sindical tem direito, para o exercício das suas funções, a um crédito de 5 horas por mês, ou 8 horas por mês se fizer parte da comissão intersindical.
3. Os créditos referidos no n.º 2 não determinam perda de retribuição diária, nem do respetivo subsídio de refeição e prémio de produtividade.

Disposições transitórias

1. O disposto no n.º 3 da cláusula 35.ª será aplicado a partir de 1 de janeiro de 2021
2. O montante correspondente ao prémio anual de produtividade, constante do n.º 6 da cláusula 52.ª, será pago a partir de 1 de janeiro de 2021, por referência ao trabalho prestado em 2020.
3. O prémio de produtividade previsto na Cláusula 52.ª terá um acréscimo de 0,30€ a partir de 1 de janeiro de 2021, acréscimo esse que não é tido em consideração para efeitos da fórmula relativa ao prémio de revisão prevista na Cláusula 52.ª-A.
4. O montante correspondente ao prémio anual de condução, constante do n.º 8 da cláusula 53.ª, será pago a partir de 1 de janeiro de 2021, por referência ao trabalho prestado em 2020.





5. O montante correspondente ao prémio diário de condução, constante do n.º 1 da cláusula 53.ª, será pago a partir de 1 de janeiro de 2020.
6. O montante correspondente ao abono para falhas, constante da cláusula 54.ª, será pago a partir de março de 2020, por referência ao trabalho prestado em janeiro de 2020 (em janeiro de 2020 é pago o novembro de 2019 e em fevereiro de 2020 é pago o dezembro de 2019: 2 meses diferidos).
7. O montante correspondente ao abono de prevenção, constante da cláusula 58.ª, será pago a partir de 1 de janeiro de 2020.
8. O montante correspondente à deslocação com repouso, constante da cláusula 67.ª, será pago a partir de 1 de janeiro de 2020.
9. O montante correspondente ao prémio de revisão será pago a partir de 1 de janeiro de 2020.
10. O montante correspondente ao prémio de complexidade de funções será pago a partir de 1 de janeiro de 2020.
11. O montante correspondente ao prémio por exercício de funções de acompanhamento e tráfego será pago a partir de 1 de janeiro de 2020, o qual será aumentado para 25€ mensais a partir de 1 de janeiro de 2021.
12. O disposto nas cláusulas 17.ª e 26.ª, n.º 5 será aplicado a partir de 1 de janeiro de 2020, sem prejuízo da manutenção do regime de adaptabilidade previsto na cláusula 17.º-A, que será revisto no prazo de 6 meses a contar da data em vigor do presente AE.
13. Todas as normas que impliquem alteração ou adequação das escalas atualmente praticadas terão um período de adaptação que decorre até 31 de maio de 2020.
14. Para efeito do cômputo das horas extraordinárias para o pessoal que labora em regime de escalas de serviço, deverão ser consideradas as situações de prestação de trabalho que, por dia, sejam superiores a nove horas diárias, bem como as que, em média, sejam superiores a oito horas diárias e quarenta horas semanais no final de cada período de referência de 12 semanas, após o período de transição acordado para a implementação das alterações às regras de prestação de trabalho, previsto no ponto anterior.
15. O regime previsto no n.º 4 da cláusula 12.ª deixa de ser aplicável a partir de 30 de junho de 2020.





ATA

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte, pelas 17:30 horas reuniram-se nas instalações do Ministério das Infraestruturas e Habitação, na Avenida Barbosa du Bocage, em Lisboa, em sede de negociação, os seguintes elementos: _____

Primeiro: CP-Comboios de Portugal. _____

Segundo: SINDEFER _____

As partes acordaram o seguinte: _____

i. Reconhecimento expresso da aprovação da redação das cláusulas referentes aos seguintes temas, conforme documento em anexo (Anexo I):

i. Sede; _____

ii. Repouso; _____

iii. Férias; _____

iv. Subsídio de transporte/disponibilidade; _____

iv. Crédito de horas e faltas de membro da direção; _____

v. Delegados sindicais e créditos de horas. _____

vi. Abono de complexidade de manobras; e _____

vii. Acompanhamento de tráfego e supervisão. _____

No que diz respeito à cláusula 26.^a ("Repouso"), não obstante a aceitação da redação pelas partes, por via telefónica, a Dra. Isabel Ribeiro, em representação do Conselho de Administração, comprometeu-se no sentido de dar as seguintes instruções necessárias à Direção de Operações, para que a partir de abril de 2020, na medida do possível, sejam tidas em consideração: _____

i. Para os trabalhadores fixos, que laborem em regime de escalas de serviço, o repouso mínimo na sede é de 14 horas e fora de sede o repouso mínimo é de 9 horas. _____



- ii. Na situação prevista anteriormente, a mudança de turno, denominada transição, será efetuada periodicamente, após os dias de descanso semanal, podendo o repouso que lhe está associado ser reduzido para 12 horas, não havendo lugar ao pagamento do abono previsto na cláusula 63.ª do AE. _____

Foi ainda assumido o compromisso de ser incluída a disposição nas "Disposições Transitórias" do Acordo de Empresa. _____

Posto isto, a reunião foi dada por terminada. _____

P'la CP:

João Fuzeta da Ponte

P'la Estrutura Sindical:

SINDEFER

Fam Fata
José Jorge

